



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000193/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.285 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente CLAUDIO MANOEL CORREA DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA

.Uma vez formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao atuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite,

Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 785/797) interposto em face do acórdão de e-fls. 771/780 que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 163/174. Tal impugnação foi apresentada em face do Auto de Infração de e-fls. 152/158, lavrado em virtude da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários realizados durante o ano-calendário de 2005 com origem não comprovada.

Durante o procedimento fiscal, em etendimento às inintimações fiscais, o ora Recorrente apresentou uma série de documentos relativos às suas contas bancárias. Em relação a uma delas, mantida no Banco Real, a fiscalização entendeu não ter havido a coprovação, por meio de documentação hábil, da origem de uma série de depósitos, o que deu azo à lavratura do auto de infração com base no art. 849 do RIR/1999 e no art. 1º da Lei nº 11.119, de 2005 (vide neste sentido Termo de Constatação Fiscal de fls. 143 a 151).

Após ciência do auto de infração, o ora Recorrente apresentou a impugnação parcial de e-fls. 163 a 174, com juntada de documentos de e-fls. 175/764. Conforme extrato de fls. 769, o presente processo foi desmembrado (PAF nº 18239-002501/2009-49), em razão do reconhecimento parcial do débito, incluído pelo Recorrente em parcelamento.

Na impugnação, o ora Recorrente suscitou o seguinte:

- Informa que é arquiteto e no ano de 2005 atuou como profissional autônomo na gestão de obras para pessoas físicas e jurídicas.
- Adquiria material por ordem dos contratantes e em sua conta bancária transitaram valores que foram utilizados para o pagamento de custos pertinentes a obras contratadas por terceiros.
- Grande parte dos valores objetos de lançamento não tem como contrapartida efetiva um rendimento ou acréscimo de seu patrimônio.
- Esclarece que por desorganização pessoal (não possui secretarias ou auxiliares) não pode atender ao Fisco em tempo hábil. Sendo assim, buscou colher o máximo de provas que possibilitassem o melhor julgamento por parte das autoridades fiscais.
- Obteve diversos documentos que, conforme entendeu, comprovariam sua atuação na gestão de obras, bem como a aquisição de insumos relativos a elas, por conta e ordem de terceiros.
- Anexa documentos 03 a 12, planilhas explicativas contendo resumidamente a origem dos depósitos efetuados na sua conta-corrente mantida junto ao Banco Real, planilhas-resumo "movimento caixa" por contratante e documentos suporte de gastos.

- Por não ter conseguido todos os elementos de prova se propõe a impugnar parte do lançamento.
- Alega a improcedência da exigência do crédito tributário com base no art. 42 da Lei nº 9430/96.
- Discorre sobre presunção. Entende que o art. 42 teria criado presunção legal absoluta o que afrontaria o direito à ampla defesa, na medida e quem não seria possível para o impugnante provar a origem dos créditos bancários listados no auto. Caberia à fiscalização o ônus de provar que os rendimentos por ele declarados não constavam dentre os depósitos bancários objeto do auto. Não tendo fiscalização feito tal prova, impossível seria não deduzir os rendimentos já declarados da totalidade dos depósitos bancários não comprovados. Cita jurisprudência do Conselho.
- Protesta pela realização de diligências que atestem a veracidade de suas alegações a partir do exame da documentação já apresentada em anexo, bem como outros esclarecimentos e documentos que se façam necessários. Menciona ementa do Conselho referente ao indeferimento de pedido de diligência.
- Em virtude de ter optado pela impugnação parcial do auto a partir das provas documentais apresentadas e pagamento parcelado do montante não discutido, requer o cancelamento do "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos" e a liberação integral dos bens arrolados em observância ao §6º do Art. 7º da IN SRF 264/2002.
- Ao final solicita que seja analisada a documentação probatória, realizadas as diligências necessárias para o deferimento da origem dos créditos e que se prove em definitivo a existência ou não de crédito tributário, em homenagem aos princípios da legalidade e ampla instrução probatória, cancelando o arrolamento dos bens e o auto ora impugnado.

Encaminhado o processo à DRJ, a impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão de e-fls.771/780, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –
IRPF Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE
RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora. Inclusive, compete unicamente ao contribuinte produzir as provas que julgar necessárias a sua defesa, não sendo correto imputar tal obrigação à Fazenda Nacional.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS. EFEITOS.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

PROCESSO DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. DRF.

Em face da ausência de competência da DRJ para apreciar matéria ligada ao procedimento de arrolamento de bens, os pedidos devem ser endereçados à DRF

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimado, o Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls.785/797 em que, basicamente reiterou as alegações da impugnação, com exceção daquelas atinentes ao arrolamento de bens. Adicionalmente, alegou que a DRJ não teria analisado a prova documental por ele apresentada e requereu a realização das diligências necessárias para o aferimento da origem dos créditos.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao CARF e a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

2. Mérito

2.1. A ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96

Sustenta o Recorrente que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 teria criado uma presunção legal absoluta, na medida em que a prova da origem dos créditos bancários seria impossível ao contribuinte. Defende, assim, que caberia à fiscalização provar que os rendimentos declarados pelo contribuinte não abrangiam os depósitos que resultaram na autuação.

Sem razão o Recorrente.

Como bem decidiu o acórdão recorrido, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu.

A presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1.996 não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define os depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração dessas circunstâncias.

Ademais, este conselho não tem competência para analisar a alegada ofensa ao art. 5º, LV, nos termos da Súmula 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

É neste sentido a jurisprudência desta turma julgadora:

[...] OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que estabeleça a presunção de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. (Súmula CARF nº 2).

(Acórdão nº 2401-006.965, 1ª TO da 4ª Câmara da 2ª Seção. Sessão de 17/10/2019)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2003 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

(Acórdão nº 2401-005.886, 1ª TO da 4ª Câmara da 2ª Seção. Sessão de 04/12/2019)

Ante o exposto, não se sustentam as alegações do Recorrente.

2.2. Das provas apresentadas pelo Recorrente

Não obstante ter suscitado a ilegalidade e da inconstitucionalidade da presunção relativa prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o Recorrente apresentou a documentação de e-fls.203/604 (vol. 2, 3 e 4 deste processo). Em seu entendimento, tal documentação comprovaria que os depósitos sem comprovação de origem levantados pela fiscalização não seriam rendimentos seus, mas adiantamentos para a compra de material de construção e pagamento de outros prestadores, feitos pelas pessoas físicas e jurídicas para quem, na condição de arquiteto, prestava serviços de administração de obras.

O Recorrente organizou essa documentação tomando como parâmetro as obras a que as depósitos se referiam. Para cada obra, o Recorrente elaborou uma planilha denominada “movimento caixa”, na qual concatenou: (i) o material/serviço adquirido; (ii) o custo; (iii) o valor recebido; e (iv) a data em que cada evento ocorreu (vide, a título de exemplo, a planilha de e-fls. 210/212). Além disso, lastreou essas planilhas com cupons fiscais, comprovantes de depósitos bancários, notas fiscais e recibos.

Apesar do esforço do Recorrente, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a origem dos valores. Em primeiro lugar, há que se destacar que a documentação apresentada pelo Recorrente é integralmente destinada a comprovar o destino dos valores depositados e não sua origem. Como bem consignou o acórdão recorrido, “quando a lei fala em “documentação hábil e idônea”, refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretendesse ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram na conta bancária do contribuinte”. Todavia, a documentação apresentada pelo Recorrente não permite estabelecer essa relação objetiva, cabal e inequívoca com os depósitos.

2.3. A dedução dos depósitos dos valores já declarados

Sustenta o Recorrente, ainda, que caberia à fiscalização o ônus de provar que os depósitos sem origem comprovada não constavam dos rendimento por ele declarados na DAA de

2006. No entanto, conforme as razões de decidir delineadas nos itens 2.1 e 2.2 deste voto, uma vez ultrapassada a fase de fiscalização, passa a ser do contribuinte o ônus de comprovar cabalmente a origem dos depósitos, bem como se eles não estão sujeitos à tributação pelo IRPF ou se já foram tributados. Isto é, não há dúvida de que valores já oferecidos à tributação, verbas isentas e indenizatórias ou meros repasses financeiros não podem ser objeto de autuação, contudo, a comprovação deve ser acompanhada da identificação dos depósitos correspondentes, objeto de lançamento, e não de forma genérica, como pretende o sujeito passivo.

No presente caso, contudo, como demonstrado no item 2.2 do presente voto, o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório.

3. O pedido de diligência

Por fim, a Recorrente requer, subsidiariamente, a realização de diligência “junto às instituições financeiras que forneceram os dados bancários objeto deste processo, para que elas indiquem os titulares dos depósitos ou apresentem cópias de todos os cheques depositados nas correspondentes contas correntes, bem como informem as origens das transferências bancárias (intercontas), recebimentos de DOC e de TED e, ainda, todas as informações que se fizerem necessárias oportunamente, além de análise de todos os documentos apresentados na impugnação”.

Tal pedido, no entanto deve ser rejeitado. A diligência não serve para o fim de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. Em outras palavras, pretende o contribuinte, por via da diligência, que sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ele próprio.

Nesse desiderato, os elementos de prova a favor do Recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Ante o exposto, denega-se o pedido de diligência,

4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e a ele NEGO PROVIMENTO,

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi

Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-011.285 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.000193/2009-77